



2021

**JUÍZO DE DIREITO DA 4^a VARA CÍVEL
DA COMARCA DE BOA VISTA**
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

PROCESSO N.º: 0824318-07.2019.8.23.0010.
EXEQUENTE(s): ELISSANDRO COSTA REIS.
EXECUTADO(s): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

I – RELATÓRIO:

1. A(s) parte(s) exequente(s) ELISSANDRO COSTA REIS ajuizou Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em desfavor da parte executada SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambos devidamente qualificados nos autos.
2. Sentença de mérito constante nos autos.
3. O pagamento foi realizado.
4. É o breve relato. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO:

5. A satisfação do crédito pelo devedor é uma das causas de extinção da obrigação (artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil).
6. Na lúcida lição do processualista baiano Freddie Didier Jr, na Obra Curso de Direito Processual Civil, Vol. 5, Execução, editora JusPodivm, 5^a edição, ano 2013, pág. 341, ensina que o procedimento executivo



2021

**JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE BOA VISTA**
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

deverá ser extinto com resolução de mérito no caso de examinar o pedido de satisfação da obrigação, in verbis:

"(...)

O procedimento executivo pode ser extinto com ou sem solução de mérito -- considerada a premissa, sustentada no capítulo sobre a teoria da execução, neste volume do Curso, de que o procedimento executivo possui mérito.

Sempre que a extinção da execução ocorrer com exame do pedido de satisfação da obrigação, há extinção com solução de mérito. A decisão que determina a extinção da execução, nessa hipótese, está apta a tornar-se indiscutível pela coisa julgada material, conforme exposto também no capítulo sobre a teoria da execução.

7. Portanto, a extinção da execução ou cumprimento de sentença só produz efeito quando declarada por sentença (artigo 9251 do Código de Processo Civil), configurando-se neste caso a extinção do processo com julgamento do mérito.
8. Esta é a hipótese do caso concreto.

III – DISPOSITIVO:

9. Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 487, combinado com o inciso II, do artigo 924 e ainda do artigo 925, todos do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** com resolução do mérito.
10. Certifique-se o trânsito em julgado desta decisão.

¹ **Art. 925.** A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.



2021

**JUÍZO DE DIREITO DA 4^a VARA CÍVEL
DA COMARCA DE BOA VISTA**
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

11. Custas processuais adimplidas.
12. Sem condenação em honorários advocatícios.
13. Intime-se a parte autora/exequente, por meio de seu advogado, via Projudi, para informar o número da conta bancária para ser transferidos os valores consignados em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, em caso de inércia arquivem-se os autos.
14. Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente alvará em favor da parte exequente, referentes ao valor depositado em Juízo, mais os acréscimos legais, para o número da conta judicial informado.
15. Na hipótese de apresentação de embargos de declaração por uma das partes, intime-se a parte contrária, via sistema virtual, para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias, após retornem-me os autos conclusos para a decisão, ficam as partes advertidas que em caso de ser protelatório será condenado em multa processual, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
16. Havendo recurso da presente sentença, certifique-se acerca da tempestividade e intime-se a parte contrária, via Projudi, para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante dispõe o artigo 1.010 §§ 1º, 2º e 3º, do Código Fux e após remetam-se os autos à instância superiora.
17. Não havendo recurso, dê-se baixa e arquivem-se os autos.



2021

**JUÍZO DE DIREITO DA 4^a VARA CÍVEL
DA COMARCA DE BOA VISTA**
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

18. Para se alcançar maior celeridade e agilidade na tramitação dos processos, nos termos do inciso XIV² do Artigo 93 da Constituição Federal, determino aos servidores do Cartório desta Vara para adotar os comandos e procedimentos ordinatórios, sem caráter decisório, objetivando a rápida solução da demanda e finalização da prestação jurisdicional, ainda que isso importe em outros atos de caráter conciliatório, administração e executórios, que deverão ser reduzidos a termo o Ato Ordinatório (Portaria Conjunta n.º 001/2016 - publicada no DJe n.º 5876) ou lavrada a respectiva certidão.
19. Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, data constante do sistema.

Jarbas Lacerda de Miranda
Juiz de Direito Titular da 4^a Vara Cível
(assinado digitalmente)

² XIV os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).